

Registro: 2024.0000737340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002673-71.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ZENVIA MOBILE SERVIÇOS DIGITAIS S/A, é apelado FÁBIO MATIAS DE SOUZA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 12 de agosto de 2024

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002673-71.2022.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Zenvia Mobile Serviços Digitais S/A

Apelado: Fábio Matias de Souza

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 46.285)

COMPETÊNCIA RECURSAL – Ação de cobrança de bonificação deduzida por ex-diretor estatutário em face da sociedade anônima, com pedido de anulação de Assembleia Geral Extraordinária – Demanda relativa a matéria prevista na Lei nº 6.404/1976 – Competência preferencial de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial – Redistribuição.

Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ZENVIA MOBILE SERVIÇOS DIGITAIS S/A (fls. 803/831) contra r. sentença de fls. 790/794, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial do Foro Central, Dr. André Salomon Tudisco, que julgou procedente a ação de cobrança movida por FÁBIO MATIAS DE SOUZA, para declarar a não incidência, exclusivamente perante o autor, dos efeitos jurídicos das alterações ao Plano de Incentivo de Longo Prazo nº 2 realizadas após sua saída do cargo de Diretor Estatutário, e condenar a ré ao pagamento do saldo da bonificação remanescente, a ser calculado em liquidação de sentença, observados os parâmetros originais do Plano e documentos contábeis confiáveis que atestem o “Valuation Post-Money” conforme a Oferta Pública Inicial (IPO) ocorrida em julho de 2021. O magistrado “*a quo*” entendeu que o autor, por não ser acionista, não tem legitimidade para pleitear a anulação da Assembleia Geral Extraordinária, podendo requerer apenas a não incidência de efeitos jurídicos quanto aos termos que o vinculam. Reconheceu que a ré não poderia alterar unilateralmente as regras do Plano, sem anuência do autor, sob pena de violação da boa-fé objetiva, conforme a melhor interpretação conferida à Cláusula 10ª. Imputou à ré o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Apela a ré alegando que o autor foi desligado da empresa antes do “Evento de Liquidez”, tendo recebido verbas rescisórias vultosas, algumas por mera liberalidade. Ressalta que o autor não é hipossuficiente, e estava prevista tanto no Plano quanto no contrato de prestação de serviços a possibilidade de revogação ou alteração do critério de cálculo do bônus, disposição adequada à volatilidade do mercado. Diz que o novo critério, aprovado por unanimidade em AGE, foi adotado para todas as 29 pessoas que tinham direito ao bônus, e pagou ao autor R\$ 98.737,57, já descontados os tributos, apesar de não estar obrigada a fazê-lo, nos termos da Cláusula 8ª do Plano. Aponta vício de fundamentação da sentença, porque não apreciou os pedidos deduzidos na contestação. Invoca o princípio da intervenção mínima na administração das sociedades. Diz que o critério antigo, “Valuation Post-Money”, consideraria apenas 39,2% das ações, as efetivamente negociadas em bolsa. Subsidiariamente pede o reconhecimento da sucumbência recíproca, considerada a improcedência do pedido de anulação da AGE de 26 abril de 2021, bem como a diferença entre os valores pleiteados e aqueles a serem reconhecidos em fase de liquidação de sentença.

Contrarrazões às fls. 839/856, pela manutenção da r. sentença.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 860 e 862).
É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.
Houve o recolhimento do preparo (fls. 834/835).
Não há arguição de intempestividade.

Em fevereiro de 2016 Fábio Matias de Souza celebrou com Zenvia Mobile Serviços Digitais S/A contrato de prestação de serviços para exercício da função de diretor estatutário da empresa.

A sociedade anônima, então de capital fechado, pretendia abrir seu capital mediante oferta pública de ações (IPO – “Initial Public Offering”) na bolsa norte-americana Nasdaq.

A empresa implementou uma política de bônus de gestores, elaborando o Plano de Incentivo de Longo Prazo nº 2, ao qual Fábio aderiu

em setembro de 2020, que previa um *“bônus pecuniário atrelado à criação de valor da Zenvia com vistas a um Evento de Liquidez (o IPO)”*, tendo como base de cálculo a diferença entre o valor de partida (R\$ 1.328.737.618,60), e o *“Valuation Post Money”*, ou seja, o valor atribuído à totalidade das ações da Companhia para efeito de IPO.

Em março de 2021 o contrato de prestação de serviços com o autor foi rescindido, sendo acordado pelas partes a redução da alíquota do bônus do autor de 0,35% para 0,07%.

A abertura de capital foi realizada em julho de 2021, e em novembro daquele ano a empresa pagou ao ex-diretor R\$ 98.737,57 líquidos, já deduzidos os tributos.

Fábio descobriu, então, que em 26 de abril de 2021, pouco após seu desligamento, em Assembleia Geral Extraordinária, a empresa decidira reduzir unilateralmente o critério de cálculo do bônus para *“Valuation Pre Money”*, ou seja, considerando o valor das ações antes do aporte financeiro obtido com a oferta pública.

Em janeiro de 2022 Fábio ajuizou em face de Zenvia esta ação, em que pleiteia a nulidade da AGE de 26/04/2021, ou, subsidiariamente, a declaração de ineficácia da alteração do critério de cálculo do bônus, com a consequente condenação da ré ao pagamento de R\$ 817.935,83, consistentes na diferença a que teria direito acaso fosse mantido o critério de *“Valuation Post Money”*.

A demanda tramitou, primeiramente, na 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, até que o magistrado *“a quo”* reconheceu a competência absoluta de uma das Varas de Direito Empresarial da Capital, nos seguintes termos:

“Com efeito, conforme já mencionado na decisão de fls. 778, o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes (fls. 17/28) – e que deu ensejo ao ajuizamento do presente feito - previa que a parte requerente submeter-se-ia à Lei nº 6.404/76 (fls. 17), o que tem o condão de atrair a competência de uma das varas empresariais desta capital, nos termos do art. 2º da Resolução nº 763 de 15 de dezembro de

2016 do E. TJSP. (...)

Destaco, por oportuno, que o presente feito versa sobre a relação jurídica entabulada entre as partes, na qual o requerente figurou como diretor estatutário da requerida, pelo que não há mesmo que se falar na competência deste juízo para processamento do feito.

Assim, tendo em vista ainda que a competência ora tratada é relativa à matéria, possuindo natureza absoluta (art. 62 do Código de Processo Civil), não há qualquer óbice ao seu reconhecimento de ofício, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesses termos, a declaração de incompetência deste juízo é mesmo medida que se impõe, com a consequente determinação de remessa dos autos a uma das varas empresariais da capital, entendimento ao qual a parte requerida manifestou sua concordância de forma expressa (fls. 781/782)” (fls. 785/786).

O Juízo da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Comarca de São Paulo aceitou a competência, e prolatou a r. sentença.

De fato, as partes ajustaram que o contrato de prestação de serviços seria regido pela Lei nº 6.404/76, e esta demanda envolve pleito de anulação de Assembleia de acionistas, circunstâncias que atraem a competência de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, conforme o art. 6º da Resolução TJ 623/2013: “ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista (...) na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas)”.

Pelo exposto, não conheço do recurso e determino a sua redistribuição a uma das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, conforme o artigo 6º, da Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator